



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557349 - SP (2019/0228442-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099
MARIO HENRIQUE DA LUZ DO PRADO E OUTRO(S) - SP323388
AGRAVADO : RONALDO GARIBALDI
ADVOGADO : VIRGÍNIA TROMBINI E OUTRO(S) - SP296580
AGRAVADO : MARIA DOMITILA DE SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - SP248178
INTERES. : JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO
INTERES. : CAIO MARTINS POLI
ADVOGADO : SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP162214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC. Precedentes.
3. A redistribuição do ônus probatório determinada pelo julgador é hipótese distinta daquela convencionada pelas partes, motivo pelo qual o art. 373, § 3º, II, do CPC/2015 não contém força normativa apta a sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. A revisão da distribuição do ônus da prova é inviável nesta instância, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso

especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557349 - SP (2019/0228442-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099
MARIO HENRIQUE DA LUZ DO PRADO E OUTRO(S) - SP323388
AGRAVADO : RONALDO GARIBALDI
ADVOGADO : VIRGÍNIA TROMBINI E OUTRO(S) - SP296580
AGRAVADO : MARIA DOMITILA DE SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - SP248178
INTERES. : JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO
INTERES. : CAIO MARTINS POLI
ADVOGADO : SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP162214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC. Precedentes.
3. A redistribuição do ônus probatório determinada pelo julgador é hipótese distinta daquela convencionada pelas partes, motivo pelo qual o art. 373, § 3º, II, do CPC/2015 não contém força normativa apta à sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. A revisão da distribuição do ônus da prova é inviável nesta instância, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte de fls. 150-153 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação de motivo do acórdão recorrido consistente no afastamento da decadência da pretensão de nulidade, além da aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à revisão da distribuição do ônus da prova.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 156-162), a parte agravante defende a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida e a não incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta que o objeto do recurso especial é a violação de dispositivos de leis federais, sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, além da decadência do direito de propor a anulação de negócio jurídico após mais de 5 (cinco) anos do transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos aplicável.

Impugnações apresentadas às fls. 165-181 e 182-193 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se ao exame diretamente do recurso especial.

Segundo os fatos delineados pelo acórdão recorrido, na origem, FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO propuseram a ação anulatória de negócio jurídico simulado, consistente na transmissão de imóveis de MARIA DOMITILA DE SÁ utilizados para a integralização de capital social da sociedade empresária REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., cujo controle societário foi sucessivamente alienado. Todos os negócios foram efetuados por PEDRO LUIZ POLI, genro e então procurador, com amplos poderes de administração, da referida proprietária, alegadamente a fim de dissimular a transferência direta de tais bens a alguns descendentes sem a anuência dos demais.

Sobreveio decisão interlocutória de saneamento que, entre outras preliminares, incluiu a proprietária MARIA DOMITILA DE SÁ no polo passivo, afastou a preliminar de decadência e inverteu o ônus da prova.

A ré REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs agravo de instrumento contra o afastamento da decadência e a inversão do ônus probatório, ao qual foi **negado provimento pelo Tribunal de origem**, com base nos seguintes fundamentos: *i*) inexistência de decadência ou de prescrição de negócio simulado; e *ii*) configuração dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, notadamente em vista da documentação apresentada e da participação no processo da proprietária dos imóveis, em

acórdão assim ementado:

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Alegação de existência de ato simulado – Pedido que objetiva o reconhecimento de decadência – Impossibilidade – Relação jurídica de direito material que envolve nulidade de negócio jurídico – Ausência de prazo decadencial ou prescricional para a finalidade existente – Inversão do ônus da prova – Cabimento – Presença dos requisitos legais – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Irresignada, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos seguintes dispositivos legais: *a*) arts. 167, 169, 179 e 496 do CC, defendendo a decadência da pretensão anulatória de negócio jurídico simulado, pelo fato de a ação ter sido proposta em 27/6/2014 após o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos contados da ocorrência em 12/11/2007 da suposta transferência da propriedade de imóveis de Maria Domitila de Sá; e *b*) art. 373, § 3º, II, do CPC/2015, ante a impossibilidade de inversão do ônus da prova a cargo da parte contrária, para demonstrar a simulação do negócio, pois inviabiliza a prova da atuação de boa-fé.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 76-80 e 82-93 (e-STJ), sendo as primeiras de MARIA DOMITILA DE SÁ, proprietária originária dos bens imóveis objeto da ação, nas quais confirma a tese autoral de cometimento de fraude por PEDRO LUIZ POLI, seu genro, na administração de seus empreendimentos, inclusive nos atos negociais objeto da ação, que teriam sido efetuados sem o seu consentimento e culminaram na **transferência a título gratuito** das cotas sociais da REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. à corré JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, sua neta, no ingresso no quadro societário de CAIO MARTINS POLI, além do endividamento de suas empresas.

Decido.

Quanto ao afastamento da questão prejudicial de mérito consistente na **decadência da pretensão de nulidade de negócio jurídico simulado**, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser provido no tópico, nos termos da Súmula 83/STJ. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art.

535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

4. A simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002 (precedentes).

5. Juízo de retratação exercido nestes autos para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 1268297/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA INVERSÃO NO ÂMBITO RECURSAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE UTILIZOU DA REGRA GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. ESCRITURA PÚBLICA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NULIDADE DE PARTE DO REGISTRO QUE SE IMPÕE, QUANTO AO ASPECTO SOBRE O QUAL RECAIU O VÍCIO DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO NULO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se desconhece que o ônus da prova seja regra de instrução.

Contudo, "apenas devem merecer a atenção do julgador nas hipóteses de ausência ou de insuficiência de esclarecimento acerca da matéria fática - ônus da prova sob a ótica objetiva, de modo que devem ser consideradas regras de julgamento incidentes, em caráter residual, apenas com a finalidade de evitar a inexistência de decisão sobre o litígio, ocasião em que se deverá investigar a quem cabia a prova - ônus da prova sob a ótica subjetiva" (REsp 1.698.696/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 17/8/2018).

3. No caso em apreço, infere-se que o Tribunal de origem não procedeu à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório, como alegam os recorrentes, mas tão somente concluiu que os réus, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações, de terem comprado o imóvel do autor. O fato de a Corte estadual ter tido conclusão diversa da que chegou o Juízo de primeiro grau, no tocante ao ônus da prova, não significa que procedeu à sua inversão no âmbito do recurso de apelação, não havendo que se falar, assim, em indevida inversão do ônus da prova no âmbito da apelação.

4. A modificação do entendimento consignado pelo Tribunal a quo (de estar comprovada a ocorrência de simulação suficiente a anular parte do registro constante da escritura pública de compra e venda do imóvel objeto do feito), demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em relação à decadência, verifica-se que o entendimento da Corte estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual

"a simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002" (EDcl no AgRg no Ag 1.268.297/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Súmula 83/STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1783796/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Por fim, no tocante à revisão da **distribuição do ônus da prova**, é inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Isso porque o art. 373, § 3º, II, do CPC/2015, suscitado no recurso especial como violado, não trata da matéria objeto da tese recursal, relativa à impossibilidade de **distribuição do ônus da prova ordenada pelo julgador**, mas da distribuição do ônus da prova por **convenção das partes**.

Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

*§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer **por convenção das partes, salvo quando:***

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Assim, pelo fato de o dispositivo apontado pela recorrente, como violado, não conter força normativa apta a sustentar a tese recursal, incide a aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO NORMATIVO APTO A DAR SUPORTE ÀS TESES RECURSAIS A ELES ASSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe*

26/10/2012)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)***

3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

*(AgInt no AREsp 1.293.601/RJ, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, a parte alega a existência de situação excepcional, relativa a cláusula de contrato de loteamento.

Entretanto, alterar o entendimento sobre o tema, consolidado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de suas cláusulas, bem como do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp 1503675/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)*

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal somente poderia ocorrer mediante reexame direto do acervo fático-probatório, a fim de serem extraídas conclusões fáticas em sentido contrário àquelas estabelecidas pelo Tribunal de origem sobre a verossimilhança das alegações, notadamente em vista da participação da proprietária originária dos bens imóveis, e da hipossuficiência probatória, providência manifestamente proibida nesta instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS

MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Na hipótese em exame, o eg. Tribunal local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inviabilidade da inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias assentaram que "a simples menção ao número de CPF do autor era insuficiente para lhe acarretar danos morais indenizáveis, pois estava evidente do documento que o devedor era outra pessoa. O próprio teor do documento revela ter havido evidente equívoco, insuficiente para macular o nome do autor". Infirmar, pois, as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.019/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.557.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0228442-0

Número de Origem:

20635691420188260000 10108379320148260071

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099

MARIO HENRIQUE DA LUZ DO PRADO E OUTRO(S) - SP323388

AGRAVADO : RONALDO GARIBALDI

ADVOGADO : VIRGÍNIA TROMBINI E OUTRO(S) - SP296580

AGRAVADO : MARIA DOMITILA DE SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - SP248178

INTERES. : JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO

INTERES. : CAIO MARTINS POLI

ADVOGADO : SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP162214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099

MARIO HENRIQUE DA LUZ DO PRADO E OUTRO(S) - SP323388

AGRAVADO : RONALDO GARIBALDI

ADVOGADO : VIRGÍNIA TROMBINI E OUTRO(S) - SP296580

AGRAVADO : MARIA DOMITILA DE SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - SP248178

INTERES. : JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO

INTERES. : CAIO MARTINS POLI

ADVOGADO : SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP162214

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020